



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081469 - BA(2026/0098663-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA - BA058740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JHONATA OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO FEITO. CONDUTA EVASIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081469 - BA(2026/0098663-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA - BA058740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JHONATA OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO FEITO. CONDUTA EVASIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JHONATA OLIVEIRA SANTANA, preso preventivamente e acusado pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Processo n. 8176862-60.2023.8.05.0001, da 1ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, em 4/11/2025, deu provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do paciente no RESE n. 8176862-60.2023.8.05.0001.

Alega a desnecessidade da custódia cautelar, sustentando que o fundamento do acórdão – não localização do paciente e citação por edital – não autoriza, automaticamente, a decretação da prisão preventiva; afirma inexistir condenação penal pretérita válida; invoca condições pessoais favoráveis (pai de família, trabalho formal como motorista e mototaxista) e atualiza o endereço residencial, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas.

Em caráter liminar, pede a liberdade provisória, e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, da análise dos autos, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

No ponto, consta do acórdão que decretou a prisão preventiva (fls. 41/42 - grifo nosso):

[...]

Consoante relatado, após duas diligências empreendidas em endereços distintos, **não se conseguiu efetivar a citação pessoal do Recorrido, porquanto não fora localizado.**

Além disso, a conduta do Denunciado, de não comparecer ao processo nem constituir defensor após citação por edital, caracteriza-se como efetivo intento de frustrar a persecução penal. Revela-se aqui, portanto, a necessidade da custódia cautelar para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Não fosse o bastante, evidencia-se, *in casu*, a exigência de resguardar a ordem pública, **evitando a reiteração delitiva.** Isso porque, como bem registrado no Parecer da Procuradoria de Justiça, o Recorrido **possui condenação anterior pelo crime delineado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal** (Processo nº 0509044-46.2015.8.05.0001).

Constata-se, portanto, que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para evitar a repetição de práticas delituosas pelo Recorrido, cuja contumácia delitiva resta evidenciada.

[...]

À luz dos fundamentos acima, é indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública, diante, não só, do risco de reiteração delitiva, já que o paciente possui condenação penal pelo crime de roubo, assim como do fato de o paciente ter se colocado voluntariamente na condição de foragido.

Nos termos da atual jurisprudência da Corte Superior de Justiça, **a condição de foragido reforça a imprescindibilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis** (AgRg no RHC n. 221.602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 5/11/2025 – grifo nosso).

Além disso: RHC n. 220.733/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 23/9/2025; e AgRg no RHC n. 191.286/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2025.

Com razão o Ministério Público Federal quando disse que *o paciente não foi localizado em dois endereços distintos e, mesmo após a citação por edital, não compareceu ao processo nem constituiu defensor, o que ensejou a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP. Tal conduta evasiva, somada à gravidade concreta das condutas (receptação e adulteração de sinal de veículo, que fomentam o mercado de roubos e furtos), autoriza a presunção de que o agente pretende frustrar a aplicação da lei penal* (fl. 138 – grifo nosso).

E, mais, *maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública* (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) – (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024).

Destaco que *a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade* (AgRg no HC n. 828.065/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 30/11/2023).

Ante o exposto, **denego** a ordem do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098663-5

HC 1.081.469 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81768626020238050001

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA - BA058740

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JHONATA OLIVEIRA SANTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026